



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.541-B, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com emendas (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Art. 2º A Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, que regulamenta a profissão de corretor de moda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Compete exclusivamente ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

Art. 2º-B. É vedado ao corretor de moda:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não cumpram os requisitos desta lei;

III - violar o sigilo profissional;

IV - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; e

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

V - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.”

Art. 2º-C. O comerciante ou o fabricante deverá entregar cópia da nota fiscal emitida ao corretor de moda após efetivada a comercialização de produtos com a intermediação do profissional.

§ 1º Concluído o negócio, será devida a comissão que tiver sido acordada, que corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da compra, no caso de inexistir cláusula escrita dispondo de maneira diversa.

§ 2º O valor do comissionamento devido será pago em até 2 (dois) dias úteis, no caso de venda à vista, ou em até 30 (trinta) dias corridos, em caso de venda com parcelamento ou à crédito.

§ 3º O inadimplemento por parte do comerciante ou do fabricante implicará em acréscimo de multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor devido, acrescido da devida correção monetária, a partir da data em que era devido o pagamento.

§ 4º A cópia da nota fiscal mencionada no *caput* deste artigo é considerada título executivo extrajudicial.

Art. 2º-D. É vedada aos estabelecimentos comerciais e fábricas a contratação direta com os clientes intermediados por corretores de moda.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento comercial ou a fábrica efetive negociação direta com o cliente intermediado pelo corretor de modas sem a participação deste profissional, será devido o pagamento do comissionamento sobre o valor da venda efetuada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

A profissão de corretor de moda foi regulamentada pela Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018. A edição da Lei representou um marco no reconhecimento do papel de milhares de trabalhadores que usam de sua rede de influência pessoal para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e moda.

Pela atuação desses profissionais, atacadistas e varejistas são beneficiados pelo aumento do giro de seus produtos e compradores, que se deslocam para polos de moda, obtém orientação segura para adquirir produtos específicos.

A atuação do corretor de moda na intermediação de negócios se inicia com a captação de clientes, normalmente à distância, e envolve o traslado e o acompanhamento do cliente durante a estadia na cidade.

Valendo-se de toda a sua expertise acerca da indústria e do comércio da moda em sua região, o corretor de moda leva os clientes até os polos de moda e indústrias têxteis para facilitar a concretização das negociações entre os interessados.

Por todo o serviço prestado, em caso de efetivação do negócio, o lojista ou fabricante paga aos corretores comissão, costumeiramente no percentual de 10% (dez por cento) do valor das vendas realizadas.

Ocorre que, apesar dos esforços iniciais trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem alguns gargalos que trazem insegurança jurídica para os profissionais. O mencionado diploma legal tem apenas 3 (três) artigos e, por ser muito sucinto, deixou de enfrentar questões importantes, como o pagamento de comissões e sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Tendo em vista a alta relevância da matéria e a importância da intermediação comercial realizada pelos corretores de moda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Apresentação: 29/09/2022 15:47 - Mesa

PL n.2541/2022

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992806200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.695, DE 12 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a profissão de corretor de moda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se por esta Lei.

Art. 2º O corretor de moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I - possuir diploma de conclusão do ensino médio;
II - possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente do disposto nos incisos I e II, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Grace Maria Fernandes Mendonça



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 25/03/2025 21:49:44.437 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2541/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

De fato, através dos dispositivos inseridos, o projeto define que:

- i) Compete exclusivamente ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo;
- ii) É vedado ao corretor de moda: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos que não cumpram os requisitos desta lei; III - violar o sigilo profissional; IV - negar aos interessados prestação de contas ou recibo



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *

- de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; e V - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- iii) O comerciante ou o fabricante deverá entregar cópia da nota fiscal emitida ao corretor de moda após efetivada a comercialização de produtos com a intermediação do profissional;
 - iv) É vedada aos estabelecimentos comerciais e fábricas a contratação direta com os clientes intermediados por corretores de moda.

Justifica o ilustre Autor que apesar dos esforços iniciais trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem alguns gargalos que trazem insegurança jurídica para os profissionais. Isto porque o mencionado diploma legal tem apenas três artigos e, por ser muito sucinto, deixou de enfrentar questões importantes, como o pagamento de comissões e sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 3 8 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2541, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise pretende ampliar a regulamentação da profissão de corretor de moda, introduzida pela Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, de forma a sanar algumas omissões e lacunas que vêm causando insegurança e incerteza jurídica aos profissionais por ela alcançados, segundo o seu Autor.

De fato, a edição da citada Lei representou um marco no reconhecimento do papel de um grande número de trabalhadores que usam a sua rede de influência pessoal e conhecimento do setor para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e de moda.

A atuação especializada destes profissionais é positiva para os negócios de compra e venda, porque aproxima produtores de potenciais compradores e os orienta adequadamente para que atinjam o mercado consumidor da forma mais eficaz para o desenvolvimento das suas vendas.

Esta relação de intermediação, apesar de ser intuitivamente positiva, padece de uma regulamentação mais precisa para garantir a segurança dos acordos firmados e do pagamento das comissões, evitando interferências de má fé no trabalho executado, através do aproveitamento de clientes trazidos pelo corretor para venda direta.

De outra parte, cabe definir mais claramente as obrigações dos corretores de moda para que não atuem de forma irresponsável em prejuízo dos produtores.



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *

Neste sentido, nos parece meritório que haja uma modificação do diploma legal que regulamenta a profissão, e o projeto, a nosso ver, logra atingir estes objetivos.

Assim, consideramos pertinente aprimorar o texto e, por isso, apresentamos a emenda nº 1, que altera o art. 2º-A, proposto pelo presente projeto de lei, para especificar a inexistência de vínculo empregatício na modalidade de contratação mencionada, bem como excluir a expressão “exclusivamente” para evitar conflitos com a Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2022, com emenda nº 1 anexa.**

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Emenda nº 01

Dê-se a seguinte redação ao Art 2º-A, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

“Art. 2º-A. Compete ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer sem relação de emprego, a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

(...)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 5 0 6 9 0 9 3 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.541/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Zucco, Augusto Coutinho, Danilo Forte, Hugo Leal e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 27/03/2025 12:54:43.130 - CDE
EMC-A 1 CDE => PL 2541/2022
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
2541, DE 2022**

Dê-se a seguinte redação ao Art 2º-A, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

“Art. 2º-A. Compete ao corretor de moda, habilitado e capacitado nos termos desta lei, exercer sem relação de emprego, a intermediação entre os estabelecimentos comerciais e fábricas e os clientes na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no comércio atacado como no varejo.

(...)

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado Lafayette de Andrade
Presidente



* C D 2 5 0 5 3 6 3 3 6 5 1 0 0 *

COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

O projeto define que a intermediação entre fábricas ou estabelecimentos comerciais e clientes, na compra e venda de artigos têxteis e de moda, tanto no atacado quanto no varejo, será atividade exercida por corretor de moda devidamente habilitado. Esse profissional deverá atuar com responsabilidade, não podendo causar prejuízo por dolo ou culpa, permitir o exercício da atividade por pessoas não habilitadas, violar o sigilo profissional, negar prestação de contas ou recibos, ou descumprir obrigações legais. Após a efetivação da venda intermediada, o comerciante ou fabricante deverá entregar ao corretor cópia da nota fiscal emitida. Ademais, fica vedada a realização de negociação direta entre estabelecimentos comerciais ou fábricas e clientes apresentados pelo corretor de moda, sem a sua participação.

Na justificação, o Autor afirma que, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 13.695, de 2018, no sentido de reconhecer a profissão, ainda persistem lacunas que geram insegurança jurídica para os profissionais. Isto porque o mencionado diploma legal contém apenas três artigos e, por ser muito sucinto, não enfrenta questões importantes, como o pagamento de comissões e



* C D 2 5 0 4 2 5 1 7 0 4 0 0 *

sua cobrança, proibição de prática desleal de vendas diretas a cliente trazido por corretor e práticas vedadas ao corretor de moda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2541, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação da profissão de corretor de moda, reforçando a segurança jurídica na intermediação comercial entre fabricantes, estabelecimentos varejistas e clientes do setor têxtil e de moda. Segundo o Autor, a proposta busca sanar omissões e lacunas da legislação vigente que geram insegurança e incerteza jurídica aos profissionais por ela abrangidos.

A atividade do corretor de moda desempenha papel relevante na dinâmica produtiva e comercial do setor, ao aproximar fornecedores e compradores, ampliar o alcance de mercado e orientar negociações de forma eficiente. Trata-se de um segmento que movimenta a cadeia da indústria e do comércio, contribuindo para o escoamento da produção, a dinamização das vendas e o fortalecimento da competitividade do setor de moda nacional.

De fato, a edição da Lei nº 13.695/2018 representou importante avanço ao reconhecer essa atividade profissional exercida por agentes que utilizam sua rede de influência e conhecimento do setor para alavancar as vendas de fábricas e estabelecimentos comerciais nos ramos têxtil e de moda.. No entanto, a ausência de regras mais detalhadas quanto às responsabilidades



* C D 2 5 0 4 2 5 1 7 0 4 0 0 *

das partes, aos direitos de remuneração e aos mecanismos de proteção da intermediação tem gerado insegurança jurídica, dificultando a formalização das relações comerciais.

A atuação especializada desses profissionais é benéfica para os negócios de compra e venda, pois aproxima produtores de potenciais compradores e orienta as partes para que alcancem o mercado consumidor de forma eficiente. Entretanto, essa relação de intermediação, embora intuitivamente vantajosa, carece de regulamentação mais precisa para garantir a segurança dos acordos firmados e o pagamento das comissões, evitando condutas de má-fé, como o aproveitamento de clientes apresentados pelo corretor para a realização de vendas diretas sem sua participação.

Todavia, ao se buscar essa regulamentação, é fundamental observar os princípios da livre iniciativa, da autonomia privada e da segurança jurídica, previstos no art. 170 da Constituição Federal, de modo a equilibrar a valorização da atividade do corretor com a liberdade negocial das partes envolvidas. Nesse sentido, a nova redação conferida ao § 1º do art. 2º-C busca eliminar a fixação legal de percentual específico de comissão (10%), substituindo-o por disposição que remete o valor e as condições de pagamento ao contrato firmado entre as partes. Essa alteração confere maior flexibilidade às relações comerciais, permitindo que corretores e contratantes ajustem livremente suas condições de remuneração conforme as peculiaridades de cada operação, evitando a rigidez e o engessamento decorrentes da imposição de um valor fixo em lei.

A supressão dos §§ 2º e 3º do art. 2º-C também se justifica pela necessidade de evitar a interferência legal em prazos e penalidades de natureza contratual, matérias que devem ser disciplinadas pela vontade das partes, observadas as normas gerais do Código Civil e da legislação consumerista, quando aplicável. A manutenção desses dispositivos poderia gerar conflitos normativos e insegurança jurídica nas relações comerciais.

Por fim, propõe-se a supressão do art. 2º-D e de seu parágrafo único, por se tratar de disposição que restringe de forma desproporcional a liberdade negocial de comerciantes e fabricantes, criando barreiras indevidas à



* CD250425170400*

livre concorrência e potencial risco de litígios desnecessários. A vedação à contratação direta com clientes intermediados por corretores configuraria uma obrigação de exclusividade não prevista em lei e de difícil fiscalização, contrariando a lógica das práticas comerciais modernas e o princípio da livre concorrência.

Dessa forma, as alterações ora apresentadas preservam o espírito do projeto — de valorizar e reconhecer a atividade do corretor de moda — mas o fazem de modo compatível com o ordenamento jurídico vigente e com as boas práticas de mercado, equilibrando a proteção profissional com a liberdade contratual e a eficiência econômica.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi apresentada emenda que aprimora o texto ao alterar o art. 2º-A, a fim de explicitar a inexistência de vínculo empregatício na modalidade de contratação mencionada, bem como ao excluir a expressão “exclusivamente” evitando conflitos com a Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2022, com emendas, e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 5 0 4 2 5 1 7 0 4 0 0 *



COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA nº , de 2025

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do Art 2º-C, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

Art. 2º C

.....
§ 1º Concluído o negócio, será devida a comissão na forma e nos valores estabelecidos no contrato firmado entre as partes.



* C D 2 5 0 4 2 5 1 7 0 4 0 0 *

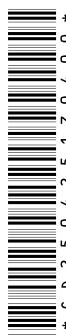
COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA nº , de 2025

Suprime-se os §§ 2º e 3º do art. 2º-C, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescentam dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.



* C D 2 5 0 4 2 5 1 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA nº , de 2025

Suprime-se o art. 2º-D e o respectivo parágrafo único, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescentam dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.



* C D 2 5 0 4 2 5 1 7 0 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 16/12/2025 17:27:13.967 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2541/2022
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541/2022, e da Emenda Adotada pela CDE, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Felipe Carreras, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA ADOTADA nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do Art 2º-C, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescenta modificações à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018:

Art.	2º
C
..	

§ 1º Concluído o negócio, será devida a comissão na forma e nos valores estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Deputado BETO RICHA

Presidente



* C D 2 5 3 3 5 5 4 4 0 9 0 0 *

COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA ADOTADA nº

Suprime-se os §§ 2º e 3º do art. 2º-C, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescentam dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Deputado BETO RICHA

Presidente



* C D 2 5 5 4 7 1 0 0 9 3 0 0 *

COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2022

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018, para dispor sobre a profissão de corretor de moda.

EMENDA ADOTADA nº

Suprime-se o art. 2º-D e o respectivo parágrafo único, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei, que acrescentam dispositivos à Lei nº 13.695, de 12 de julho de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO

Relator

Deputado BETO RICHA

Presidente



* C D 2 2 5 2 9 4 0 4 4 6 1 0 0 *